

**Caixa Geral de Depósitos, Crédito
e Previdência**

Decreto-lei n.º 33:276

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O administrador geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá, mesmo quanto a actos jurídicos ou judiciais que em despacho designar, delegar as funções de representação da Caixa que legalmente lhe competem.

Art. 2.º As certidões expedidas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou por alguma das suas instituições anexas ficam sujeitas ao pagamento de um emolumento de importância igual à que estiver fixada para as certidões passadas pelas Secretarias de Estado.

§ único. O emolumento cobrado constitue receita da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou da instituição anexa por onde fôr expedida a certidão.

Art. 3.º É aplicável às hipotecas constituídas a favor da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o que no artigo 49.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:215, de 10 de Agosto de 1929, se dispõe quanto às hipotecas estabelecidas a favor da Caixa Nacional de Crédito.

Art. 4.º Nos processos em que a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou alguma das suas instituições anexas sejam exequentes ou reclamantes, o agente do Ministério Público, logo que designado o dia para a arrematação ou decidida a venda por meio de propostas em carta fechada ou por via de negociação particular, comunicará o facto à Administração da Caixa, remetendo-lhe uma relação dos bens a pracear ou a vender, donde conste, quanto a cada um dos bens, o encargo que o grava, o valor por que será pôsto em praça ou o preço mínimo que houver sido fixado para a negociação particular. Tratando-se de prédios, apontar-se-á ainda na relação o número da descrição na Conservatória e o artigo da inscrição na matriz, se o processo para tanto fornecer elementos.

§ 1.º Serão notificados ao agente do Ministério Público, no prazo máximo de vinte e quatro horas, os despachos que, nos processos visados pelo artigo, designem dia para a arrematação ou decidam sobre a venda por meio de propostas em carta fechada ou por via de negociação particular.

§ 2.º O juiz não mandará anunciar a abertura da praça ou proceder à abertura das propostas sem se assegurar de que se realizou a comunicação ordenada no artigo. Desta circunstância se fará expressa menção no respectivo auto.

§ 3.º Nos processos de que trata o artigo fica dependente de prévio despacho do juiz a passagem da certidão a que se refere o artigo 887.º do Código de Processo Civil, e o juiz, ao proferir o despacho, tomará a cautela prescrita no parágrafo anterior.

Art. 5.º Será notificada à Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência toda a conta de liquidação em que o crédito da Caixa ou de alguma das suas instituições anexas, reclamados no processo, não recebam pagamento pela totalidade.

§ único. Dentro dos oito dias seguintes à notificação poderá a Administração da Caixa ou reclamar contra a conta, ou recorrer da sentença de graduação se a conta se houver limitado a aplicar as disposições da sentença.

Art. 6.º Excepcionalmente, e quando intervenham circunstâncias ponderosas que o justifiquem, poderá a

Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência solicitar, fora do regime instituído pelo decreto n.º 17:951, de 11 de Fevereiro de 1930, a suspensão, por prazo não superior a quatro meses, dos termos das execuções em que a mesma Caixa ou alguma das suas instituições anexas sejam exequentes.

§ 1.º Este prazo é prorrogável a nova solicitação da Administração da Caixa. A prorrogação, porém, só terá lugar uma só vez e por período não excedente ao que primeiro houver sido marcado.

§ 2.º A suspensão assim decretada não determinará remessa do processo à conta. Não se requisitará a devolução das cartas precatórias que tenham sido expedidas, mas oficial-se-á aos juizes deprecados para que sobretejam no cumprimento das cartas.

§ 3.º Se durante a suspensão o executado se oferecer a pagar uma parte do débito executando, será ouvida sobre o caso a Administração da Caixa. Concordando esta em que mediante a realização desse pagamento continue suspensa a execução, o processo, efectuado o depósito da importância oferecida, irá a conta para liquidação das custas e selos correspondentes à mesma importância, avocadas as cartas precatórias expedidas no estado em que se encontrarem. O executado deverá satisfazer as custas e selos liquidados, dentro dos cinco dias posteriores.

§ 4.º Satisfeitas as custas e selos, a execução manter-se-á suspensa, só voltando a prosseguir quando a Administração da Caixa se apresente a solicitar o prosseguimento. Neste caso será enviada ao tribunal nota da importância por que a execução deve continuar seus termos.

§ 5.º Se a execução, suspensa por virtude de um pagamento parcial do débito executando nos termos do § 3.º, vier depois a prosseguir, poderá o prosseguimento ser ainda sustado em qualquer altura, por nova aplicação das disposições que precedem.

Art. 7.º Nas habilitações administrativas que correrem perante a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência observar-se-á o seguinte:

a) Se a importância total do crédito a que diz respeito a habilitação não exceder 3.000\$, será omitida a publicação de anúncios, desde que se apresente atestado passado pela junta de freguesia da residência do falecido, confirmado pelo presidente da câmara do concelho, onde se declare que os requerentes são os únicos herdeiros e representantes do falecido;

b) Se a importância total do crédito a que diz respeito a habilitação não exceder 1.000\$, a exibição de atestado nas condições da alínea precedente dispensa a apresentação de mais documentos demonstrativos do direito dos requerentes, salva a prova, que sempre terá de fazer-se, de haver sido pago o devido imposto sobre sucessões e doações.

Art. 8.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e suas instituições anexas poderão remeter pela via postal, ao competente conservador do registo predial, os requerimentos em que solicitem a prática de qualquer acto de registo ou a passagem de certidão a actos de registo relativa.

§ 1.º O conservador, recebido o requerimento, fará imediata apresentação deste no «Diário» e independentemente de preparo, a que não estão sujeitas a Caixa ou suas instituições anexas.

§ 2.º Efectuado o registo ou passada a certidão, o conservador enviará os documentos à Caixa, também pela via postal, juntando nota dos emolumentos e das despesas devidas, que a Administração da Caixa mandará satisfazer.

Art. 9.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e suas instituições anexas poderão fazer re-

gistar a seu favor a transmissão de prédio que adquiram, com dispensa de depósito do preço, em processo de execução, inventário ou outro, sem que o conservador haja simultaneamente de registrar hipoteca sobre o prédio, à segurança do preço não depositado.

Art. 10.º Os bens imobiliários que são pertença da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou de alguma das suas instituições anexas, especialmente os adquiridos no curso ou por motivo de operações de crédito, poderão ser alienados por meio de arrematação em hasta pública ou por meio de propostas em carta fechada. O conselho de administração da Caixa resolverá sobre a alienação e determinará o meio a empregar.

§ 1.º Publicar-se-ão anúncios em que se designe o dia, hora e local para a praça ou para a abertura das propostas. A publicação far-se-á no *Diário do Governo* e em outro jornal da localidade, com a antecipação de, pelo menos, dez dias.

§ 2.º Nos anúncios identificar-se-ão sumariamente os bens, declarando-se o valor por que vão à praça, e referir-se-ão as principais condições da venda.

§ 3.º Feita a arrematação ou a abertura das propostas, o conselho de administração da Caixa resolverá sobre a adjudicação, podendo primeiro ordenar, no caso de se haver seguido o meio das propostas, que se abra licitação entre os proponentes.

§ 4.º Resolvida a adjudicação, o adjudicatário deverá, logo que para tanto seja avisado, comparecer na Nota Privativa da Caixa, a fim de outorgar a competente escritura de compra.

§ 5.º Antes de celebrada a escritura, o conselho de administração da Caixa poderá permitir ao adjudicatário que se substitua por outra pessoa nos direitos e obrigações resultantes da adjudicação.

§ 6.º Excepcionalmente, e tratando-se de bens de não avultado valor, poderá o conselho de administração da Caixa resolver que a alienação se faça por via de negociação particular. O conselho nomeará então o negociador e fixar-lhe-á as atribuições.

Art. 11.º Ficam revogados o § 3.º do artigo 289.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:162, de 29 de Maio de 1922, e o artigo 4.º e seus parágrafos do decreto n.º 12:689, de 19 de Novembro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 33:277

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e os vencimentos que lhe pertencem são, a partir de 1 de Janeiro de 1944, os constantes do orçamento respectivo que entra na mesma data em vigor.

§ único. O quadro do pessoal contratado pode, de futuro, ser alterado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 2.º A admissão no quadro do pessoal de secretaria continuará sendo feita na categoria de aspirante, sendo considerado de estágio o período de dois anos. Durante o estágio os aspirantes terão direito ao vencimento correspondente a escriturário de 2.ª classe.

Art. 3.º É fixado em trinta dias o prazo a que se refere o n.º 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:122, de 3 de Fevereiro de 1941.

Art. 4.º Nos casos de ausência ou de impedimento do tesoureiro e também nos de vacatura a substituição poderá ser feita por pessoal auxiliar, devendo a nomeação recair de preferência nos propostos. Nos casos de vacatura a substituição só poderá ser feita nos termos deste artigo pelo tempo estritamente indispensável ao preenchimento do cargo.

Art. 5.º O pessoal auxiliar ou eventual de secretaria e de tesouraria poderá, sob proposta dos serviços, ser livremente admitido pela Administração Geral onde as necessidades o exigiam, desde que no orçamento respectivo tenha cabimento, em verba especial, a correspondente despesa.

§ 1.º O pessoal auxiliar ou eventual de secretaria terá direito a uma remuneração mensal correspondente ao vencimento de aspirante estagiário e o de tesouraria à do tesoureiro do cofre no qual fôr chamado a prestar serviço, incluído o abono para falhas.

§ 2.º Estas remunerações, quando o serviço prestado não atingir o mês completo, serão reduzidas à importância correspondente ao número de dias de serviço prestado.

Art. 6.º A Administração Geral poderá, sem dependência de quaisquer formalidades, ajustar a prestação de serviços profissionais ou técnicos que forem julgados convenientes pelo conselho de administração e nas condições por êste conselho em cada caso fixadas.

Art. 7.º Ao provimento do lugar de chefe dos serviços do contencioso são aplicáveis os §§ 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 25:866, de 21 de Setembro de 1935.

Art. 8.º O pessoal da inspecção e o pessoal técnico de avaliação de propriedades e do crédito agrícola terá, a partir de 1 de Janeiro de 1944, em atenção ao ónus especial do serviço externo, direito às gratificações constantes da tabela anexa ao decreto-lei n.º 26:116, de 23 de Novembro de 1935.

§ 1.º Para o efeito deste artigo os técnicos com a categoria de chefe de repartição são equiparados a inspectores chefes e os demais técnicos e os fiscais da Casa de Crédito Popular a inspectores.

§ 2.º O abono destas gratificações será feito nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do citado decreto-lei n.º 26:116.

Art. 9.º A antecipação de fundos destinados a ocorrer às despesas de deslocação só poderá ser feita nas condições fixadas pelo conselho de administração. Os fundos antecipados consideram-se de responsabilidade do requisitante até à prestação de contas, que deverá ser feita imediatamente a seguir à sua chegada.

Art. 10.º O conselho de administração pode autorizar, pelo período máximo de trinta dias, o abono das horas extraordinárias de serviço prestado por virtude do encerramento anual das contas de depósito. As horas extraordinárias de serviço proveniente da alteração das taxas de juro dos depósitos e do expediente das campanhas de crédito agrícola serão também remuneradas quando o Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração, o considere justificado.

§ único. É autorizado o abono das horas extraordinárias de serviço da última Campanha do Trigo, podendo para êste fim ser inscrita a necessária verba no orçamento para 1944.

Art. 11.º A compensação devida pela Caixa Nacional de Crédito aos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos do § único do artigo 8.º do decreto-lei n.º 18:528, de 28 de Junho de 1930, abrange, em cada ano, a verba que no ano imediatamente anterior tiver sido atribuída ao pessoal res-